



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.917, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS, NA FORMA DE ISENÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E TAXAS AS EMPRESAS LOCALIZADAS E A SE LOCALIZAR NA ZONA DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos e Benefícios Fiscais, ao contribuinte instalado e localizado ou a se instalar e localizar na Zona de Proteção Histórica ZPH, do Centro Histórico do Município de São Luís, tombada pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes benefícios e incentivos fiscais:

I – Redução no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em percentuais a serem definidos pelo Poder Executivo, referente ao imóvel objeto do investimento;

II – Redução de até 60% no Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços prestados, exceto ao contribuinte enquadrado no Simples Nacional;

III – Redução de até 50% dos do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI referente ao imóvel objeto do investimento;

IV – Redução de até 100% da Taxa de Licença para execução das obras de conservação e preservação do empreendimento;

V – Redução de até 100% da Taxa de Licença para Funcionamento e Localização do estabelecimento, bem como a sua renovação anual;

VI – Redução de até 100% da taxa de publicidade;

VII – Redução de até 100% da Taxa de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto;

Art. 3º Os benefícios e incentivos fiscais de que trata o artigo anterior se destinam aos contribuintes que exerçam, reconhecidamente como principais, as seguintes atividades:

I – Serviço de alimentação para consumo no local ou não, com venda ou não de bebidas ao público em geral;



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.917, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

II – Serviços de Educação presencial ou semipresencial específicos para o ensino técnico profissionalizante e tecnólogo;

III – Serviços de Educação específicos para o ensino de pós-graduação nos níveis de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado;

IV – Serviços de Educação à Distância para o ensino médio, técnico profissionalizante, graduação, tecnólogo e pós-graduação;

V – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, no que tange à exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, auditórios e casas de espetáculo que estiverem localizados na ZPH;

VI – Serviços de Museologia;

VII – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda;

VIII – Serviços de Guarda e Estacionamento de veículos terrestres automotores;

IX – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

X – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres;

XI – Serviços relativos à fonografia, fotografia e cinematografia.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos deste Artigo, os incentivos e benefícios fiscais restringem-se às atividades especificadas nos itens do Art. 127 do Decreto nº 33.144 de 28 de dezembro de 2007 que consolidou o Código Municipal Tributário Municipal a seguir discriminadas:

a) 3.02- somente para salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, auditórios e casas de espetáculo;

b) - 8.01- somente para ensino médio profissionalizante e superior;

c) - 9.01 – item completo;

d) - 11.01 - somente para veículos automotores;

e) - 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08 e 12.13 – itens completos;

f) - 12.09, 12.12, 12.16 – somente os serviços a serem prestados na ZPH;

g) - 12.15 – Somente Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos;

h) - 13.01 e 13.02 itens completos;

i) – 38.01 – item completo;

j) - 40.01- item completo.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.917, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Art. 4º Os benefícios e incentivos fiscais somente serão concedidos:

- a) às microempresas que comprovadamente empreguem, no mínimo, 08 (oito) pessoas;
- b) às empresas de pequeno porte que comprovadamente empreguem, no mínimo, 15 (quinze) pessoas;
- c) às demais empresas que comprovadamente empreguem, no mínimo, 40 (quarenta) pessoas.

Art. 5º O contribuinte será beneficiado com os incentivos e benefícios fiscais, da seguinte forma:

I – na promoção da restauração e reforma do imóvel tombado, de sua propriedade ou custódia, promovendo sua preservação e conservação, de acordo com o órgão regulador do Patrimônio Histórico do Município pelos incisos III, IV e VII do Art. 2º desta Lei;

II – após promover a reforma ou restauração do imóvel tombado de sua propriedade ou custódia, bem como a manutenção do mesmo, de acordo com o órgão regulador do Patrimônio Histórico do município pelos incisos I, II, V e VI do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º O requerente dos benefícios e incentivos fiscais deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Estar em situação cadastral e fiscal regular;

II – Apresentar o projeto de viabilidade econômica e financeira acompanhada da ART do Conselho Regional de Economia;

III – Exercer como atividades principais, as previstas no Art. 3º desta Lei;

IV – Estar estabelecido e funcionando no âmbito da Zona de Proteção Histórica ZPH, tombada pelo Governo Federal e/ou Estadual;

V – Prestar informações relativas ao faturamento e recolhimento de tributos referentes às atividades especificadas no art. 3º desta Lei;

VI – O imóvel objeto do benefício deverá contemplar o funcionamento das atividades empresariais do contribuinte previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º No caso do não cumprimento das regras dos Artigos 3º e 4º, os benefícios e incentivos fiscais serão suspensos de acordo com decreto regulamentador.

§ 2º Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação dos incentivos e benefícios fiscais, se for o caso.



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.917, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Art. 7º O pedido de concessão dos benefícios e incentivos fiscais, bem como sua renovação, que deverá ser realizado anualmente, mediante solicitação do proprietário, possuidor ou representante legal, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, atendido o disposto nos Artigos 3º, 4º e 6º, e instruído com documentação a ser definida por Regulamento:

§ 1º O estado de conservação, a preservação e manutenção das características arquitetônicas do imóvel são condições preponderantes para a concessão e fruição do benefício conforme decreto regulamentador.

§ 2º Os pedidos de benefícios e incentivos fiscais serão seguidos de visitas de técnicos do órgão regulador do Patrimônio Histórico do município, para verificação do grau de preservação dos elementos arquitetônicos e históricos do imóvel onde estiver alocada o imóvel do beneficiado.

Art. 8º Compete à autoridade Fazendária deferir ou não o pedido de benefícios e incentivos fiscais, não cabendo recursos administrativos.

Art. 9º O prazo máximo de fruição dos incentivos e benefícios fiscais não excederá a 30 (trinta) anos, contados a partir da data da primeira concessão.

Art. 10. A fruição dos benefícios e incentivos fiscais se dará da seguinte forma:

I – Terá validade 5 (cinco) dias úteis a partir do ato emissão pelo órgão regulador do Patrimônio Histórico do Município da lista de intervenções arquitetônicas que deverão ser realizadas no imóvel, objeto de conservação e preservação, para os incisos III, IV e VII do Art. 2º desta Lei. II.

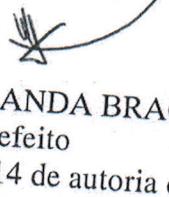
II – Terá validade a partir do mês seguinte ao da publicação no Diário Oficial do Município da portaria de concessão para os incisos I, II, V e VI do Art. 2º desta Lei.

Art. 11 Os Benefícios e Incentivos Fiscais, de que trata a presente Lei, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

  
EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR

Prefeito

(Projeto de Lei nº 094/14 de autoria do Executivo)